



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10909.001766/2010-11  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1301-005.308 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 15 de abril de 2021  
**Recorrente** DICAVE GARTNER DISTRIBUIDORA CATARINENSE DE VEÍCULOS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)**

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005, 2006, 2007, 2008, 2009

**NULIDADE. DESPACHO DECISÓRIO. INEXISTÊNCIA QUANDO A MOTIVAÇÃO FÁTICA É EXPLÍCITA**

Não se configura hipótese de nulidade prevista no art. 59, inciso II do Decreto 70.235/72 - preterição do direito de defesa -, nos casos nos quais o despacho decisório que nega o reconhecimento total do direito creditório descreve adequada e explicitamente a motivação fática que ensejou a decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Lucas Esteves Borges, Rafael Taranto Malheiros, Mauritania Elvira de Sousa Mendonca (suplente convocado (a)), Barbara Santos Guedes (suplente convocado(a)) e Heitor de Souza Lima Junior (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Bianca Felicia Rothschild.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1301-005.308 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10909.001766/2010-11

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado contra o Acórdão 16-70.331, proferido pela 7ª Turma da DRJ/SPO, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada.

O pleito, em sua origem, decorre de pedido de restituição, no valor de R\$ 198.605,88, oriundo de diferenças em parcelas pagas no parcelamento PAES já reconhecidas em processos de parcelamento, para quitar R\$ 125.902,10 de débito de estimativa de CSLL apurado em abril de 2010.

Segundo a interessada, o valor da dívida que ela mantinha junto à RFB que fora parcelada no PAES foi por duas vezes reduzido em razão de decisões favoráveis a Solicitações de Revisão de Débitos Consolidados no PAES (SRDC-PAES), e que diante destas reduções, restou indevida parte dos recolhimentos por ela efetuados. Para provar suas alegações, juntou cópia das decisões em face das SRDC-PAES, demonstrativo do cálculo do valor requerido e documentos societários que comprovam a legitimidade do signatário.

Para complementar a instrução do processo juntou-se informações extraídas dos sistemas internos de consulta da Secretaria da Receita Federal do Brasil que apontam que a dívida consolidada no PAES foi quitada com o pagamento da prestação recolhida em 29/05/2009, sendo, inclusive, este recolhimento maior do que o valor necessário para a quitação.

Mediante Despacho Decisório, o direito creditório pleiteado foi parcialmente reconhecido, no montante de R\$ 117.737,92.

Notificada da decisão, a contribuinte manifestou seu inconformismo, requerendo a nulidade parcial da decisão recorrida, uma vez que os motivos que levaram à glosa do crédito pleiteado não foram esclarecidos, o que estaria em ofensa aos incisos LIV e LV do art. 5º da CF, cujas razões foram rejeitadas pela DRJ competente, que julgou improcedente a manifestação.

Nos termos da decisão recorrida, não houve preterição do direito de defesa, esclarecendo que os pagamentos anteriores a 29/05/2009 foram absorvidos na amortização do parcelamento, e por isso, não foram considerados como indevidos, e que esta conclusão poderia ser contraditada pela Interessada, mas não foi.

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresentou, tempestivamente, recurso voluntário, através de representante legal, pugnando pelo provimento do seu recurso, onde renova seus argumentos.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos regimentais de admissibilidade, portanto, dele conheço.

### Da Análise do Recurso Voluntário

Em recurso, o contribuinte renova seus argumentos, no sentido de que não teve condições adequadas para sua defesa, uma vez que o Despacho Decisório não explicitou os

motivos do deferimento apenas parcial de seu direito creditório, insistindo no requerimento de que seja anulado parcialmente a decisão proferida.

A irresignação não prospera.

Primeiro me parece claro o motivo para o deferimento parcial do seu pleito: foi deferido o que foi encontrado de parcela do PAES paga indevidamente com relação aos processos citados no pedido inicial. Veja-se o quadro abaixo, retirado do próprio Despacho Decisório:

Código de arrecadação	Data da Arrecadação	Valor recolhido (em reais)	Valor recolhido indevidamente (em reais)
7122	29/05/2009	26.257,05	19.665,01
7122	30/06/2009	26.349,81	26.349,81
7122	31/07/2009	17.840,63	17.840,63
7122	31/08/2009	17.900,73	17.900,73
7122	30/09/2009	17.960,82	17.960,82
7122	26/10/2009	18.020,92	18.020,92
<b>TOTAL</b>			<b>117.737,92</b>

De acordo com este quadro, constatou-se recolhimentos realizados quando já quitada a dívida consolidada no PAES, listados na coluna “valor recolhido indevidamente”.

Ora, se existem outras parcelas em outros meses que também devem ser consideradas indevidas, caberia à defendente apontá-las, justificá-las e demonstrar o equívoco do Despacho Decisório.

Veja-se que os documentos juntados em fls. 32/39 apontam que os parcelamentos foram amortizados com pagamentos realizados até 29/05/2009, sendo que o último deles foi utilizado apenas parcialmente. Assim, somando-se parte do valor recolhido aos pagamentos realizados após esta data, encontraremos, sem maiores esforços, o direito creditório reconhecido. Ilustre-se que os pagamentos efetuados anteriormente a data de 29/05/2009 foram absorvidos na amortização do parcelamento, e, portanto, não foram considerados como indevidos.

Assim, não vislumbro o prejuízo alegado, não havendo, por conseguinte, preterição do direito de defesa. Logo, há de se indeferir o pedido de nulidade das decisões proferidas.

Quanto ao mérito, não há como se adentrar ao exame, posto que a matéria não expressamente contestada em primeira instância, deve ser considerada como não impugnada (art. 14 e art. 17 do Decreto 70.235/72).

## Conclusão

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza

Fl. 4 do Acórdão n.º 1301-005.308 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10909.001766/2010-11